



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Ementa: Dispõe sobre a proibição de instalação de novos postos de revenda de combustíveis no Distrito de Barra de São João, e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a concessão de novos alvarás de localização e funcionamento para a instalação de postos de revenda de combustíveis líquidos e gasosos no perímetro do Distrito de Barra de São João.

Art. 2º A vedação de que trata o Art. 1º aplica-se a toda a área geográfica do Distrito de Barra de São João, conforme os limites definidos no Plano Diretor do Município de Casimiro de Abreu.

Art. 3º Os postos de combustíveis que se encontram com alvará válido na data de publicação desta Lei, não serão afetados pela presente vedação, consolidando o número máximo de estabelecimentos do gênero permitidos no Distrito.

Parágrafo único. Os estabelecimentos existentes deverão manter-se em estrita conformidade com todas as normas ambientais e de segurança federais, estaduais e municipais vigentes, em especial a Resolução CONAMA nº 273/2000 e a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento desta Lei e aplicará as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender a uma crescente preocupação da comunidade do Distrito de Barra de São João com o ordenamento urbano, a segurança ambiental e a fluidez do trânsito, especialmente em áreas de grande circulação como a Rodovia Amaral Peixoto.

A atividade de revenda de combustíveis, embora essencial, é classificada como potencialmente poluidora e de alto risco, exigindo do poder público uma postura diligente no que tange à sua regulação e ao controle de sua expansão, a fim de garantir a segurança e o bem-estar da coletividade.

Fundamentação Urbanística e de Trânsito:

O Distrito de Barra de São João tem experimentado um crescimento urbano que demanda um planejamento cuidadoso do uso e ocupação do solo. A proliferação desordenada de postos de combustíveis pode gerar um impacto negativo no tráfego local, com constantes entradas e saídas de veículos que afetam a fluidez e a segurança viária, notadamente na Rodovia Amaral Peixoto, um eixo vital para a região. A limitação do número de postos visa, portanto, a mitigar esses impactos e a promover um desenvolvimento urbano mais equilibrado e seguro.

Fundamentação Ambiental e de Segurança:



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM

Os postos de combustíveis manuseiam e armazenam substâncias inflamáveis e perigosas, cujo vazamento ou combustão pode resultar em acidentes de graves proporções, com risco à vida e ao meio ambiente. A Resolução CONAMA nº 273/2000 e a NR-20 estabelecem diretrizes rigorosas para o licenciamento e a operação desses estabelecimentos, evidenciando a periculosidade inerente à atividade. Ao limitar o número de postos, reduz-se a exposição da população e do ecossistema local a esses riscos.

Competência Municipal e Constitucionalidade:

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o ordenamento territorial e a regulação de atividades econômicas com base no poder de polícia. Embora a livre iniciativa seja um princípio constitucional (art. 170, IV, CF/88), ela pode ser ponderada quando confrontada com outros valores constitucionais, como a segurança da coletividade (art. 5º, caput, CF/88) e a proteção ao meio ambiente (art. 225, CF/88).

Decisões reiteradas do STF (e.g., RE 204.187) confirmam a legitimidade de leis municipais que estabelecem limitações geográficas para a instalação de postos de combustíveis, desde que fundamentadas em razões de segurança, saúde pública ou urbanismo, o que é precisamente o caso desta propositura. A medida não se configura como uma reserva de mercado, mas como uma ação regulatória prudente e necessária para o bem-estar da população de Barra de São João.

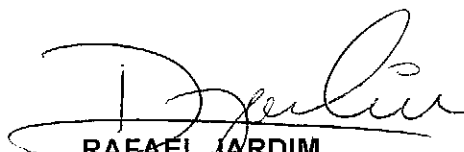
Nesse sentido:

Postos de gasolina. Atividade de alto risco que justifica o prudente distanciamento, na mesma área geográfica, de estabelecimentos congêneres. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 3º, letra b, da Lei 2.390, de 16.12.74, do Município de Belo Horizonte (MG). RE conhecido, mas improvido (STF - RE: 204187 MG. Relator.: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 16/12/2003, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02146-04 PP-00818 RTJ VOL-00191-02 PP-00707)

Desta forma, ao congelar o número de postos de combustíveis existentes, este Projeto de Lei busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção da vida, do meio ambiente e da qualidade de vida urbana, em plena conformidade com as competências municipais e os princípios constitucionais.

Contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Atenciosamente,


RAFAEL JARDIM
Vereador